



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 1*

## **DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES ENTRE OS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes das redes de energia elétrica existentes no Município de Assis.

**Parágrafo único.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas procedam também, concomitantemente, o alinhamento dos seus fios e cabos e demais elementos por elas utilizados e/ou a retirada dos fios e cabos que não estiverem em utilização.

**Art. 2º** A empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que estiver em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

**§ 1º** Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

**§ 2º** A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

---

**§ 3º** As empresas notificadas pela concessionária ou permissionária da distribuição de energia elétrica terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e outros elementos de rede.

**Art. 3º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros ocupantes, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e dos sistemas de iluminação pública.

**Art. 4º** Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de distribuição de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas na forma do art. 2º desta Lei, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

**Art. 5º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo único.** Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupações dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados, ou isolados, de modo que não venham a contribuir para a produção de danos materiais e/ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município de Assis.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa de 50 (cinquenta) UFESP, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 50 (cinquenta) UFESP, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica que, diretamente e/ou



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 3*

---

por meio de terceiros, estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Assis.

**Art. 7º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei para as fiações e cabeamentos existentes, será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 12 de maio de 2022.

**GERSON ALVES**  
**Vereador - PTB**



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 4

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente **PROJETO DE LEI** que a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fique obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos não utilizados nos postes das redes de energia elétrica existentes no Município de Assis.

Como se sabe, atualmente, além de atenderem à concessionária respectiva, os postes das redes de energia elétrica passaram a ser cedidos também para utilização por empresas de telefonia, provedoras de acesso à internet e televisão à cabo, entre outros usos, afetando a funcionalidade de outros subsistemas da infraestrutura urbana, não menos, a estética da paisagem urbana e de elementos constituintes do patrimônio ambiental e cultural do Município de Assis.

A propositura também visa assegurar o direito ao cidadão de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada em postes.

De igual modo, se faz necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e, conseqüentemente, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

A fundamentação do Projeto de Lei se baseia na própria Constituição Federal a qual estabelece o poder e o dever aos municípios de legislar sobre matéria que diz respeito a seu ordenamento territorial, inserindo-se no seu interesse local.

Ademais, a presente iniciativa está em conformidade as diretrizes de preservação do patrimônio ambiental e cultural contidas no Plano Diretor Municipal.

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao analisar a constitucionalidade de uma lei local de igual teor, senão vejamos:

TRIBUNAL PLENO A C Ó R D Ã O Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012716-02.2019.8.08.0000 Requerente: Prefeito do Município de Vila Velha Requerida: Câmara Municipal de Vila Velha Relatora:



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 5

Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA : CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.101/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS DE CABOS DESORDENADOS E/OU EM DESUSO EXISTENTES EM POSTES DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO SOBRE URBANISMO E MEIO AMBIENTE AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA LIMINAR INDEFERIDA. 1 A Lei Municipal nº 6.101/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha, aparentemente não invade a competência da União Federal para legislar sobre energia, tendo em vista tratar de proteção ao urbanismo e ao meio ambiente, ambos de interesse local e de competência concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. 2 O egrégio plenário do TJES já decidiu que o deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100140010990, Relator Des.: Carlos Simões Fonseca, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/09/2014, DJ 29/09/2014). 3 Assim, a ausência da plausibilidade e relevância jurídica na argumentação tracejada pelo autor, autoriza o indeferimento do pleito cautelar de suspensão da norma. 4 Pedido de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.101/2018, indeferido. VISTOS , relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.101/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, nos termos do voto da Relatora . Vitória, 1º de agosto de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017606, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 14/08/2019)

Assim, contamos com a melhor acolhida e o importante apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa que em favor de toda a sociedade assisense.

**SALA DAS SESSÕES**, em 12 de maio de 2022.



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 6

**GERSON ALVES**  
**Vereador - PTB**





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 7





# ***Câmara Municipal de Assis***

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 8*







# ***Câmara Municipal de Assis***

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 9*





# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 10*





# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 11*

